



**LEI Nº 1326/2017**

**SÚMULA:** Cria os componentes do Município de Campo Bonito, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** – Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** – A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**I** – A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**II** – É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** – A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** – A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I** – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água,



alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II** – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V** – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI** – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

**VII** – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** O Município de Campo Bonito, Estado do Paraná, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Campo Bonito, Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

**I** – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;



II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 28 de Junho de 2017.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK  
Prefeito Municipal



## LEI Nº. 1327/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Guarda Temporária subsidiada de Crianças e Adolescentes - "Família Acolhedora".

A Câmara Municipal de Campo Bonito – Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

### Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "FAMÍLIA ACOLHEDORA", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º** - O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

**Art. 3º** - O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Campo Bonito - Pr, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

**Art. 4º** - O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II – Proporcionar melhores condições de socialização;
- III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas socioassistenciais;
- IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.



V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI – Garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

**Parágrafo Único** - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.

II - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda.

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

IV – Estimulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica.

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 6º** - O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes neste município, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social.

§ 1º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§ 2º - Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

**Art. 7º** - O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora", inicia após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.



§ 1º - A seleção das famílias inscritas feita através de Estudo Social realizado pela equipe do Programa com contribuição do Conselho Tutelar e do (a) Assistente Social do Judiciário, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação as condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§ 2º - O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

**Art. 8º** - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a (01) um Salário Mínimo por criança acolhida, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§ 1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

**Art. 9º** - Cabe ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

**Art. 10** - O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

**Parágrafo Único** - O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º - O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º - A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.



§ 3º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Assistência Social sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 12** - Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

**Art. 13** - Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

**Art. 14** – A regulamentação da presente Lei, no que for necessário, será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15** - As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do FIA - Fundo Municipal para Infância e Adolescência e FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, com o co-financiamento do Estado e da União, conforme autorização dos respectivos Conselhos.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO EM, 28 DE JUNHO DE 2017

ANTONIO CARLOS DOMINIAK  
PREFEITO



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS  
Rua: Prefeito Darcisio Roberto Grassi, 252 - Campo Bonito – Paraná

### RESOLUÇÃO 06/2017

O Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Bonito – CMAS, no uso de suas atribuições legais conforme Lei 427/2005 e conforme deliberação de reunião extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2017.

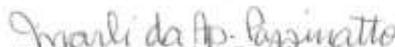
#### RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar o Termo de Adesão do Incentivo Família Paranaense IV.

Art 2º: Aprovar o Plano de Ação do Incentivo Família Paranaense IV.

Art 3º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Bonito, 28 de junho de 2017.

  
Marli da Aparecida Pazzinatto

Presidente do CMAS